



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10950.720690/2015-26
ACÓRDÃO	1202-002.502 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FININ CRED FACTORING LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Restando devidamente comprovado nos autos que a contabilidade apresentada pela pessoa jurídica fiscalizada se encontrava eivada de omissões e inconsistências que impossibilitaram a apuração do lucro real, correto o cálculo do lucro pelo método do arbitramento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Tratando-se de lançamentos decorrentes, a relação de causa e efeito que informa o procedimento leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

em 28 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luis Ulrich Pinto e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FININ CRED FACTORING LTDA visando reformar o acórdão nº 02-76.787, prolatado em 19/10/2017 pela 4ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento. Inexiste cerceamento ao direito de defesa quando o contribuinte

mostra compreender as razões que ensejaram os lançamentos, contestando devidamente todas as operações autuadas.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE

Tratando-se de lançamento decorrente, a relação de causa e efeito que informa o procedimento leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao lançamento principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Na origem, trata-se de autos de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do ano-calendário 2011, tendo como base a movimentação financeira incompatível prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A pessoa jurídica autuada, cuja atividade à época dos fatos era de factoring, teve sua escrita fiscal considerada imprestável para a determinação do lucro real tendo em vista a constatação de erros nela contidos, bem como da integral omissão do registro de duas contas correntes bancárias de titularidade da fiscalizada.

Em razão da imprestabilidade da contabilidade apresentada ao fisco, o lucro foi apurado com base no arbitramento e, dadas as atividades exercidas pela fiscalizada, o lucro arbitrado correspondeu a 38,4% da receita bruta auferida no período, esta apurada por meio da presunção legal prevista em lei.

Cientificada da autuação fiscal, a pessoa jurídica autuada apresentou impugnação cujos fundamentos foram assim sintetizados pelo acórdão recorrido:

B) DA DEFESA

A peça de defesa, de fls. 902 a 939, no tópico I – Introdução, letra “a” trata das peculiaridades da atividade da empresa fiscalizada, destacando que suas atividades não se confundem e não tem similaridade com as de uma instituição financeira. Na letra “b” apresenta histórico dos procedimentos fiscais, assinalando que os lançamentos tomaram por base a movimentação bancária, como se a totalidade dos valores movimentados representassem efetiva receita operacional, o que, na sua opinião, não é verdade.

O tópico II – O Mérito, subdivide-se em

a) A receita tributável

Defende que a receita que deve servir de base de cálculo é a decorrente de eventual prestação de serviços bem como a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direitos adquiridos.

Entende ainda que é incabível a utilização do coeficiente de 38,40% para definir a base imponible, haja vista operar com taxas de resultado em percentuais significativamente inferior.

b) A indevida presunção da receita tributável

Argumenta que a validade do lançamento exige que o Fisco demonstre o nexo da aludida movimentação bancária com sinais exteriores de riqueza usufruída pelo sujeito passivo. Complementa que norma contida no art. 142 do CTN - que está harmonizada com a do § 4º da Lei Complementar nº 105/2001- exige que o lançamento atenda ao princípio da verdade material e, portanto, o comando inserto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, ao desprezar tal exigência resta tacitamente revogado.

Aduz que a exigência de imposto de renda sobre valores que não são efetivamente renda, fere o princípio constitucional da razoabilidade.

Afirma que se o fisco pode requisitar os documentos que entender necessários, conforme dispõe a Lei Complementar nº 105/2001, como consequência será tributada a real e efetiva omissão de rendimentos ou receitas encontrada e provada pela Receita Federal, não se tornando mais legal o fisco tributar os depósitos bancários com base na presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Destaca que havendo a antinomia entre o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e o art. 5º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, necessário se faz considerar ocorrer a revogação tácita do citado art. 42 da Lei 9.430/96 em face do artigo 5º, § 4º da Lei Complementar 105/2001.

c) A multa confiscatória

Assevera que a multa no percentual de 75% configura a prática de verdadeiro confisco.

III – A efetiva receita tributável da Impugnante

a) inconsistência lógica dos valores tidos como receita tributável

Retoma o argumento de que a receita que deve servir de base de cálculo é a decorrente de eventual prestação de serviços bem como a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direitos adquiridos.

b) Outros valores creditados em conta corrente

Afirma que há, ainda, uma terceira categoria de valores considerados como tributáveis mas que se tratam de ativos oriundos de investimentos que uma vez liquidados retornam à mesma conta corrente, e até mesmo estornos de tarifas bancárias debitadas indevidamente.

c) As despesas operacionais gerais

Registra que tais despesas constituem valores dedutíveis da base de cálculo tributária.

d) Receita tributável do período

Finaliza apresentando quadro demonstrativo do que entende ser a receita tributável do período fiscalizado.

IV – A interpretação da legislação tributária

Reapresentando argumentos dos tópicos seguintes, conclui que, tendo a autoridade fiscal contabilizado o valor bruto dos aludidos títulos como receita líquida, demonstrado está a inconsistência dos autos de infração.

Assinala ainda que quando não há certeza dos fatos narrados no auto de infração, a norma tributária deve ser interpretada de maneira favorável ao contribuinte, em obediência ao art. 112, do CTN.

No tópico V, requer seja declarada a inteira nulidade dos autos de infração e provar o alegado por todos os meios em direito admitido, sublinhando nova oportunidade de juntada de borderôs e extratos bancários alusivos às operações de descontos de títulos, requisitados à instituição financeira mas que não chegaram a tempo para apresentá-los junto à presente defesa.

Acompanham a peça de defesa, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Fiscal, quadro de sócios, instrumento de mandato, documentos de identificação, tabela Fator Anfac, correspondência endereçada ao Banco Bradesco e termo de encerramento de procedimento fiscal.

Cita/transcreve entendimentos doutrinários além de decisões judiciais e administrativas.

Inobstante a argumentação apresentada, a impugnação foi julgada improcedente, nos termos do acórdão acima ementado.

Cientificado do acórdão da DRJ em 11/01/2018 (Edital Eletrônico nº 002097525, fl. 962), a Recorrente apresentou em 08/02/2018 (Protocolo de Recebimento, fl. 963) o recurso voluntário de fls. 963 a 982.

Por meio do apelo, a Recorrente meramente reitera, sem qualquer acréscimo, os argumentos apresentados na impugnação de fls. 902 a 925 e já analisados pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – Das alegações de nulidade e de mérito

A Recorrente, por meio do recurso voluntário, meramente reproduz todos os argumentos já apresentados na impugnação e que foram detalhadamente analisados pela DRJ.

Diante deste cenário, com lastro na autorização contida no art. 114, § 12, alínea “a” do RICARF, adoto, por concordar com ela, a fundamentação do acórdão recorrido como razão para decidir:

II – DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

No tópico V da sua defesa, a impugnante registra:

“Tendo por fundamento as razões de fato e de direito invocadas, requer seja declarada a inteira nulidade dos Autos de Infração correspondentes, inclusive no tocante à multa aplicada e demais consectários”.

Os argumentos trazidos pela impugnante se direcionam, na verdade, às questões de mérito do que propriamente a fatos que possam ser subsidiários para exame de nulidade.

No entanto, não é demasiado assinalar que, pelo exame das peças acostadas aos autos, constata-se que a autoridade fiscal ateu-se aos princípios da legalidade e da razoabilidade. Não se vislumbra qualquer indício de ter ido além do que a lei determina. A impugnante foi regularmente intimada a apresentar os elementos, documentos e justificativas que julgasse pertinentes A conclusão fiscal de omissão de receitas ampara-se em determinações legais. Se a impugnante demonstrar que algum valor foi indevidamente considerado pela fiscalização, este fato não se constitui fator suficiente para nulidade e será devidamente analisado no

momento oportuno. Logo, os seus argumentos não se revelam suficientes para invalidar o trabalho fiscal.

Destaque-se que ação fiscal, no que tange à produção de provas, é conduzida de forma unilateral pela autoridade fiscal, independentemente do contraditório e muito menos da participação direta e decisiva do fiscalizado. Obviamente, em muitos casos, a fiscalização, se entender necessário, poderá intimar o sujeito passivo a manifestar-se a respeito dos fatos apurados, com a finalidade de delimitar o curso da ação fiscal. Assim é que foram emitidos vários termos de intimação, inclusive para que a impugnante comprovasse a origem dos valores ingressados em suas contas bancárias. Entretanto, não se trata de contraditório. Os procedimentos no curso da auditoria fiscal, cujo início foi regularmente cientificado à contribuinte, não determinam nulidade, por cerceamento ao direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, do auto de infração correspondente, pois tais direitos só se estabelecem após a ciência do lançamento ou após a respectiva impugnação, conforme o caso, ainda mais quando todos os fatos que motivaram a autuação estão devidamente historiados nos autos.

As intimações, tabelas, demonstrações e explicações, constantes dos autos demonstram que a autoridade fiscal buscou diligentemente estabelecer a verdade, atuando de maneira plenamente técnica, relacionando pormenorizadamente todos os valores objetos da autuação, procedendo à exclusão daqueles que entendeu não passíveis de tributação. Por óbvio, é possível que algum valor tenha remanescido, não porque a autoridade fiscal tenha sido negligente, mas porque, na falta de apresentação de justificativas, entendeu que os elementos que se lhe apresentavam não lhe permitiam excluir aqueles valores. Todo o procedimento, cálculos, demonstrações, etc, estão minuciosa e sistematicamente apresentados no Termo de Verificação Fiscal.

Constata-se, pois, que a autoridade administrativa, verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributária, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, propôs a aplicação da penalidade que entendeu cabível, constituiu o crédito tributário e deu ciência à impugnante, sem qualquer ofensa aos preceitos legais.

Por tudo que foi exposto, não merecem guarida os argumentos da impugnante por serem frontalmente contrários às provas trazidas aos autos e a legislação de regência. Não se materializou qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, para que se caracterizasse a nulidade. Enfim, não há qualquer violação aos direitos fundamentais para que se possa inviabilizar a exatidão legal do tributo, como quer a impugnante.

III – MÉRITO

III.1. O ARBITRAMENTO

De pronto, cumpre assinalar que a exigência teve como fundamento básico o arbitramento do lucro, com fulcro no artigo 530 do RIR/99.

A rigor a impugnante não oferece argumento quando ao arbitramento propriamente dito, limitando-se a assinalar tão somente que:

“Referida movimentação bancária comparada com a efetiva receita auferida e regularmente declarada no aludido período de apuração, levou o diligente Agente Fiscal a presumir a existência de incompatibilidade entre esta e àquela e, sob essa premissa, decidiu desclassificar a escrituração fiscal e contábil da Impugnante para, mediante arbitramento, realizar os Lançamentos ora impugnados”.

No entanto, para que não paire dúvidas, é de bom alvitre destacar que o arbitramento não foi levado a termo pela presunção de existência de incompatibilidade entre a receita auferida e a movimentação bancária, mas sim pela ausência de escrituração contábil/fiscal das contas mantidas pela impugnante em instituições bancárias conforme claramente explicitado no Relatório Fiscal:

“Após análise da Escrituração Contábil Digital – ECD, apresentada no âmbito do SPED, **constatou-se que as duas contas correntes de titularidade do sujeito passivo, analisadas no presente procedimento fiscal, não se encontravam registradas no Livro Diário da empresa.**

Não há um registro sequer de lançamento contábil referente a qualquer operação bancária realizada pela empresa, a despeito da considerável movimentação financeiras transacionadas nas duas contas correntes”.

Os destaques da transcrição são do original.

Assim, não há de se fazer qualquer reparo ao procedimento adotado pela autoridade fiscal.

III.1. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96

A impugnante entende ter havido a revogação tácita do artigo 42 da Lei 9.430/96 pelo § 4º do artigo 5º da Lei Complementar 105/2001, requerendo que se declarem nulos os autos de infração na parte que considerou, com base nos extratos bancários, os totais dos créditos bancários como receitas tributáveis.

A simples leitura dos dispositivos legais referenciados é suficiente para demonstrar a extravagância do argumento.

Artigo 42 da Lei 9.430/96

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Parágrafo 4º do artigo 5º da Lei Complementar 105/2001

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Sob o ângulo de interpretação de existência de antinomia, aventado pela impugnante, é igualmente patente o equívoco conceitual. É certo que as citadas determinações legais são jurídicas, vigentes, contidas no mesmo ordenamento jurídico e legítimas. No entanto, não se apresentam com contradição real ou aparente, total ou parcial, de maneira a dificultar a interpretação e reduzir a segurança jurídica. É visível, até aos mais criativos olhos, qual delas deverá ser aplicada nos respectivos casos concretos. Portanto, não há que se falar em revogação do artigo 42 da Lei 9.430/96 e muito menos em antinomia.

No que diz respeito à inconstitucionalidade, ainda que tal argumento não tenha sido exposto de forma direta, cumpre assinalar que, no âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe à autoridade administrativa, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato.

Constatado que não existe qualquer ilegalidade no procedimento fiscal, não há de se fazer qualquer reparo.

Quanto aos argumentos de que depósitos bancários não autorizam o lançamento do tributo, pois não configuram fato gerador, disponibilidade econômica ou jurídica de renda, que deve ser demonstrado que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio, etc, para se situar a impugnante no tempo e no ordenamento jurídico, adoto o entendimento já consignado em outros acórdãos, inclusive do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a seguir exposto.

É notório, que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado, exclusivamente, em depósitos bancários sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de receitas os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

É conclusivo que o nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que aflore o fato gerador de uma obrigação tributária. Ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, ínsito em qualquer processo

de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação, desde que a obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Na verdade, o fisco encontra-se autorizado a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei, já que, a princípio, o ônus da prova em contrário é da defesa. Apresentada tal prova, os respectivos valores devem ser excluídos da matéria tributável. É o que determina a legislação de regência, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Desta forma, ao saldo credor de caixa e ao passivo fictício, hipóteses legais de presunção de omissão de receita, dentre outras, o legislador acrescentou a não comprovação da origem dos valores creditados em conta bancária. Ressalte-se que a Lei nº 9.430, de 1996, não se guiou pelo ineditismo, pois o seu art. 42 veio apenas aperfeiçoar legislação já existente, que não obstruía o lançamento com base em depósitos bancários, desde que outros elementos consolidassem os indícios apurados.

Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

Neste sentido, a tributação por omissão de receitas decorrente de uma presunção legal enquadra-se perfeitamente no conceito de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN. Esta presunção, como fez a fiscalização no caso vertente, vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária por ele mantida. Pelo que a verdade (seja material ou formal) que dimana dos autos é a de que o contribuinte teve a disponibilidade de um acréscimo patrimonial, como decorrência direta de uma movimentação bancária cuja origem não foi comprovada.

Da mesma forma, a base de cálculo tributada nessa peça fiscal se insere no conceito legal de renda, na medida em que com o advento do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, vigente a partir do ano-calendário de 1997, nova hipótese fática foi alçada à categoria das presunções legais tributárias. Assim, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência, e intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram incomprovados, compete ao

contribuinte e não ao fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se da exação ou, caso fique constatada sua origem tributável, que os respectivos valores foram oferecidos à tributação. Ou ainda, pode-se dizer ter a aludida Lei nº 9.430/96 estabelecido que não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Se, com coincidência de datas e valores, lograsse o pólo passivo demonstrar, à vista de documentos revestidos de poder probante, que os valores que transitaram a crédito em suas contas bancárias não lhe pertenciam, efetivamente, ou justificasse a origem, teriam estes sido excluídos da matéria tributável, de início, pelo autuante, ou agora - nesta primeira instância de julgamento.

As peças produzidas pela fiscalização demonstram de forma inquestionável o acerto das providências adotadas. Retirou do quantum tributável os depósitos que entendeu como não tributáveis e submeteu à tributação os que restaram incomprovadas, nos respectivos valores, uma vez que não existe previsão legal para se considerar qualquer dedução como pretende a impugnante.

Constata-se, pois, que sob a fundamentação de tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o procedimento da fiscalização está plenamente de acordo com a legislação de regência.

III.2 A RECEITA TRIBUTÁVEL

Apesar de já se ter abordado este tema no tópico anterior, merece ressaltar que a impugnante não apresenta qualquer esclarecimento no que diz respeito à origem dos valores depositados em suas contas correntes, não contabilizadas.

A leitura do Relatório Fiscal demonstra que a fiscalização adotou todas as medidas pertinentes à análise dos lançamentos efetuados nas contas correntes. Elaborou quadros demonstrativos, intimou reiteradamente a impugnante para comprovar a origem dos valores depositados em suas contas correntes, concedeu dilação de prazo, efetuou conciliação bancária para retirar registros representativos de movimentações financeiras não suscetíveis de incidência tributária tais como empréstimos bancários, resgate de aplicação financeiras, estorno e cheques devolvidos. A impugnante simplesmente se manteve inerte.

Inércia que se estendeu à esta fase processual. A impugnante se limita a repetir argumentos, elaborar tabelas para demonstrar o que seria a sua receita tributável, apresentar entendimentos diversos, afirmar que o título é mantido em carteira própria até o vencimento e que esse valor é depositado em conta corrente, mas nem por isso a receita operacional deixa de ser o deságio negociado, que os sucessivos créditos e depósitos não configuram receita, etc.

No entanto, não apresenta qualquer comprovação de origem destes valores que, não se pode esquecer, foram depositados em suas contas correntes e mantidos à margem da contabilidade. É certo que os valores são significativos e bem

distantes da receita bruta declarada. Ora, se tais valores não são receitas, qual o motivo de não contabilizá-los? Qual a dificuldade para se demonstrar a origem? O registro da impugnante de que, no caso de títulos levados a descontos, a instituição financeira libera o valor líquido mediante crédito em conta corrente, demonstra ser plenamente possível comprovar a efetiva origem dos depósitos, uma vez que a própria fiscalização assim o fez nos casos pertinentes, em que pese a total ausência de esclarecimentos por parte da impugnante. Aliás, não apenas com relação a descontos de títulos, mas para todos os registros representativos de movimentações financeiras, a fiscalização se deteve em criterioso exame e levou à tributação somente aqueles desprovidos de comprovação.

A impugnante, por sua vez, não apresentou qualquer esclarecimento na fase de investigação e, nesta fase, prefere repetir incessantemente os mesmos argumentos carentes de documentos comprobatórios. Apresenta tabelas indicando valores que, segundo ela, constariam indevidamente do Anexo I, elaborado pela fiscalização. Informa tão somente que seriam depósitos no Bradesco e Banco do Brasil, sem qualquer documento comprobatório.

Portanto, na falta de comprovação, correto está o procedimento da fiscalização que, para definir a base de cálculo dos tributos ora exigidos, se ateve exclusivamente ao determinado pelo artigo 42 da Lei 9.430/1996.

III.3 O COEFICIENTE DE 38,40%

Sob outro ângulo, entende que “é incabível o arbitramento do lucro com a utilização do coeficiente de 38,40% para definir a base imponible”, porque há de se considerar a taxa de resultados no percentual aproximado de 4%, a dedução das despesas incorridas e que a receita tributável é a diferença entre o valor de aquisição e o valor de face dos títulos ou direitos adquiridos bem como eventual prestação de serviços.

Não há o que se acrescentar o que se encontra delineado no Relatório Fiscal, por traduzir exatamente o que a lei determina.

“Uma vez apurada a receita bruta do Sujeito Passivo, que no presente caso concreto fora vislumbrada por meio da presunção legal de depósitos bancários de origem não comprovada nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96, segundo autoriza a legislação pátria, prescreve o artigo 532 do RIR/99, com a redação dada pela Lei nº 9.249/95, e pela Lei nº 9.430/96, o lucro arbitrado do Sujeito Passivo será determinado mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos para a apuração do lucro presumido, de acordo com a atividade da pessoa jurídica, acrescidos de 20% (vinte por cento) - ARBITRAMENTO.

Diante disto, considerando a atividade desenvolvida pela empresa previsto no Contrato Social, além das informações prestadas na DIPJ a título de receita bruta – que só contém receita proveniente prestação de serviços,

será utilizado o percentual de base de cálculo prevista para a atividade de prestação de serviços em geral.

Isto posto, o artigo 519, III, do RIR/99 fixa em 32% (trinta e dois por cento) a base de cálculo para o mensuramento do imposto de renda devido, como também do adicional, aplicado sobre a receita bruta oriunda da prestação de serviços auferida no período de apuração.

Logo, conclui-se que, em cumprimento ao comando legal plasmado no artigo 532 do RIR/99, ao se acrescentar 20% (vinte por cento) à alíquota supra mencionada, a referida base de cálculo será preestabelecida aplicando-se o percentual de 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre a Receita Bruta conhecida.” Definida a base de cálculo para cada trimestre, foi aplicada a alíquota correspondente aos respectivos tributos para se encontrar o valor a ser exigido, nos estritos contornos da legislação de regência.

Quisesse a impugnante ter direito a tudo que ela pretende, deveria manter sua contabilidade de acordo com os preceitos legais, inclusive contabilizando todos os depósitos bancários, segundo sua natureza e característica, de forma a comprovar, quando requisitada na forma da lei, como o foi, a origem de tais créditos. Em assim não o fazendo, limitando-se a simples alegações desprovidas de prova e pretensões desprovidas de direito, deve submeter-se ao ordenamento jurídico para o caso de que se trata. Por oportuno, impossível passar despercebida a enorme diferença entre os valores declarados pela impugnante como receita e o volume de seus depósitos bancários. Até mesmo o valor por ela reconhecido como receita operacional líquida (R\$805.576,77) destoa do valor inicialmente declarado. De qualquer forma, a metodologia adotada pela impugnante para reconhecer esta expressiva omissão de receita tributável revela-se imprópria face a tudo que se encontra demonstrado nos presentes autos.

Pelo exposto, nenhum reparo pode ser feito ao procedimento fiscal que se apresenta nos presentes autos.

IV – IN DÚBIO PRO CONTRIBUINTE

De plano, há de se assinalar que não há qualquer ressalva ao clamor da impugnante para que se observem os institutos norteadores da elaboração dos atos administrativos. Afastar-se deles é afastar-se da legalidade. É obrigação inarredável deste colegiado examinar a regularidade processual e questões de ordem pública, aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário, inclusive independentemente de provocação da parte.

No presente caso, entretanto, não se constata qualquer violação à legalidade. Evidente o acerto da fiscalização que, somente depois de exaustivas e repetidas intimações, análise de toda a documentação apresentada, elaboração de tabelas e demonstrativos, verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação

correspondente, determinou a matéria tributária, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, propôs a aplicação da penalidade que entendeu cabível, constituiu o crédito tributário e deu ciência à impugnante, tudo em restrita obediência aos preceitos legais.

Ciente, a impugnante apresenta suas razões, exercendo plenamente o seu direito ao contraditório e ampla defesa, que, repita-se, foi devidamente analisado em estrito respeito à legislação de regência.

Assim, ao apelo ao artigo 112, do CTN, é suficiente lembrar que citado normativo legal somente se aplica quando houver dúvida quanto à capitulação legal do fato; ou à natureza ou às circunstâncias materiais do fato; ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; ou à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; ou, ainda, à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Como se vê, estas hipóteses não se verificam no caso presente.

V – MULTA CONFISCATÓRIA

A impugnante assinala que a autoridade fiscal aplicou pesada penalidade pecuniária no percentual de 75%, configurando a prática de verdadeiro confisco, pelo que merece ser reconhecida a inconstitucionalidade do art 44, I, da Lei 6.930/1996.

À autoridade administrativa compete, apenas, cumprir o quanto determinado pela legislação em vigor, constituindo o crédito tributário na forma prescrita no Código Tributário Nacional, art. 142 (caput), que em seu parágrafo único dispõe que “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”, devendo o julgador administrativo, por seu turno, abster de se manifestar sobre legalidade ou constitucionalidade de atos normativos, por transbordar os limites da sua competência.

No entanto, não é demais lembrar que a vedação de confisco estabelecida na Constituição Federal de 1988, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Assim, as multas são devidas, no lançamento de ofício, em face da infração às regras instituídas pela legislação fiscal não declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No caso de que se trata, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência, perfeitamente compatível com a situação descrita nos autos.

VI - POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PROVAS

Por oportuno, destaque-se que este colegiado não pode se pronunciar sobre o apelo da impugnante para realização futura de perícia e/ou juntada adicionais de provas. O Decreto nº 70.235, em seu artigo 16, § 4º, dispõe que “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior b) refira-se a fato ou a direito superveniente c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos”.

Assim, não cabe a este colegiado se pronunciar a respeito de eventos futuros que, por certo, não lhe podem ser submetidos. O que se pode afirmar é que nesta fase de impugnação a interessada não apresentou os elementos de prova para afastar a exigência tributária e tudo que foi consignado em sua peça de defesa foi exaustiva e devidamente analisado.

CONCLUSÃO

Por tudo que se encontra exposto, encaminho o meu voto no sentido de rejeitar os argumentos de nulidade e, no mérito, julgar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido.

A fundamentação do acórdão recorrido é profunda e combate integralmente os argumentos da defesa e deve ser mantida integralmente.

Realço, quanto à possibilidade de tributação com base na presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a Súmula CARF nº 26, assim redigida:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sobre a base de cálculo adotada pela autoridade fiscal, este Conselho tem reiteradas decisões que convalidam, no caso de factorings, a incidência tributária sobre os totais dos créditos bancários, se não for comprovada a natureza dos valores recebidos. A título ilustrativo, o acórdão 9101-005.759, de 03/09/2011, assim decidiu, por ampla maioria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITAS PRESUMIDAS A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE DE FACTORING.

Se o sujeito passivo exerce atividade de factoring mas não prova a natureza de valor recebido, a presunção de omissão de receita a partir de depósito bancário de origem não comprovada recai sobre a totalidade do valor depositado, mormente se a movimentação financeira foi mantida em nome de interposta pessoa e à margem da escrituração comercial.

Pelo exposto, é de se manter as autuações fiscais.

3 – Conclusões

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira

DOCUMENTO VALIDADO